

incumbidos pelo auditor fiscal no desempenho das suas funções.

Art. 2.º Os quadros privativos das repartições designadas no artigo antecedente são fixados pelo Governo Central, nos termos da secção 1.ª da base 5.ª das bases orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias, sob proposta do governador, ouvidos o Conselho Legislativo e o auditor fiscal.

Art. 3.º Os vencimentos dos funcionários a que se referem os artigos antecedentes são os constantes das tabelas orçamentais vigentes à data da publicação do presente diploma.

Art. 4.º Ingressam, em cada colónia, nesse quadro os funcionários do quadro geral que a essa colónia estavam presentemente distribuídos, ficando adidos, até obterem outra colocação em serviços da colónia, aqueles que excederem o número fixado para cada classe.

Art. 5.º Considerar-se há extinto o quadro técnico auxiliar de fiscalização de contas coloniais, criado pelo decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920, logo que estejam organizados os quadros referidos no artigo 3.º deste diploma.

Art. 6.º Na repartição de fiscalização de contas a que se refere o artigo 1.º, presta serviço, em cada colónia, o pessoal menor designado na tabela anexa ao decreto n.º 7:132.

Art. 7.º É concedido aos funcionários do quadro extinto provenientes dos quadros coloniais das direcções dos serviços de fazenda ou dos outros serviços públicos o regresso aos quadros a que pertenciam, indo nestes ocupar a situação que lhes competiria se neles tivessem continuado a prestar serviço.

§ único. Este direito só pode ser efectivado quando houver vaga na classe em que deve ter ingresso o funcionário que optar pelo seu quadro anterior.

Art. 8.º Na metrópole e junto do tribunal que tiver a seu cargo o serviço do «visto» e o julgamento de contas das colónias funciona uma secção especial incumbida de auxiliar esses serviços.

§ único. Servem nesta secção os funcionários dos quadros coloniais designados no artigo 2.º, destes destacados em comissão periódica, no número e condições que serão determinados pelo Governo em diploma legislativo depois de organizados definitivamente esses quadros.

Art. 9.º Os funcionários do quadro geral que estavam distribuídos à Auditoria Geral de Fazenda ingressam nos quadros coloniais designados no artigo 2.º, à medida que nestes houver vaga, e até então servem na secção referida no artigo antecedente, sendo as respectivas despesas custeadas nos termos do artigo 55.º do decreto n.º 7:132.

Art. 10.º Enquanto não forem sancionados os diplomas referidos no artigo 2.º nenhum movimento de nomeações ou promoções pode ter lugar nos quadros acima designados, devendo todos os funcionários do quadro extinto que se encontrarem por qualquer motivo na metrópole continuar nesta aguardando a organização definitiva dos novos quadros.

Art. 11.º Na falta de auditores adjuntos, as funções de fiscalização que a estes competirem são exercidas pelos funcionários mais graduados dos quadros designados no artigo 2.º, escolhidos para esse efeito pelo auditor fiscal por despacho que será publicado no *Boletim Oficial*.

Art. 12.º O auditor fiscal terá sobre os funcionários da repartição de fiscalização de contas a competência disciplinar atribuída na legislação em vigor aos chefes de serviço das colónias.

Art. 13.º Na falta ou impedimento de qualquer dos membros do Conselho de Finanças serão chamados a exercer as suas funções, pela seguinte ordem:

a) O magistrado judicial da 1.ª instância mais mo-

derno em serviço na comarca, com sede na capital da colónia;

b) O conservador do registo predial da comarca, com sede na capital da colónia;

c) Os substitutos dos juizes de direito da comarca, com sede na capital da colónia.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 29.º do decreto n.º 7:132, de 18 de Novembro de 1920.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins*.

Diploma legislativo colonial n.º 11

(Decreto)

O artigo 29.º do decreto n.º 7:030, de 16 de Outubro de 1920, pretendeu revogar as disposições dos diplomas nele consignados contrários ao que era disposto nesse decreto e nas bases orgânicas da Administração Civil e Financeira das Colónias. Assim, deveriam ficar revogadas algumas disposições das Cartas Orgânicas até então publicadas. Era esse o pensamento do legislador.

Na verdade, constituindo as Cartas Orgânicas a regulamentação para cada colónia das bases orgânicas, aprovadas pelas leis n.ºs 277 e 278, e sendo o decreto n.º 7:030 a regulamentação de algumas disposições das leis n.ºs 1:005 e 1:022, que introduziram modificações àquelas bases, é claro que só deviam ficar revogadas as disposições regulamentares das Cartas Orgânicas que fossem contrárias às bases alteradas nos termos das últimas leis.

Acontece, porém, que a expressão «Cartas Orgânicas» ficou precedida do termo «as» em vez de ficar precedida do termo «das» e que, no final do artigo, se encontra escrito o vocábulo «contrários» em vez de «contrárias».

Nestas condições, o texto, tal como está publicado, é obscuro, não sendo de admirar que mais de uma interpretação se lhe possa dar, assim havendo, no que respeita às Cartas Orgânicas, quem entenda estarem elas revogadas e havendo quem entenda que o não estão.

Certamente, não estava na mente do legislador revogar diplomas que são necessários à boa execução das leis orgânicas coloniais e cuja existência por elas próprias é prevista. Efectivamente, o artigo 2.º da lei n.º 277 autoriza o Governo a decretar as Cartas Orgânicas e o artigo 16.º da lei n.º 1:022 determina que só a ele compete modificá-las.

Impõe-se, conseqüentemente, a necessidade de rectificar um texto que foi manifestamente viciado por erros de cópia; pelo que:

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 16 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo único. O artigo 29.º do decreto n.º 7:030, de 16 de Outubro de 1920, é substituído pelo seguinte:

Artigo 29.º Ficam revogadas as disposições da reorganização dos serviços administrativos da província de Moçambique, da reorganização do Conselho da província de Moçambique, das Cartas Orgânicas de Cabo Verde, Guiné, Estado da Índia, S. Tomé e Príncipe, Timor, Macau e Angola que constam do decreto de 23 de Maio de 1907 e dos decretos n.ºs 164, 3:108-B, 3:168, 3:266, 3:285, 3:309, 3:520 e 3:621, respectivamente de 14 de Ou-

tubro de 1913, 25 de Abril, 31 de Maio, 27 de Julho, 11 e 23 de Agosto, 5 de Novembro e 28 de Novembro de 1917, e de quaisquer outros diplomas legislativos ou regulamentares que forem contrários ao disposto neste diploma e nas bases orgânicas da Administração Civil e Financeira, codificadas pelo decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Mariano Martins.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Secretaria Central

Decreto n.º 9:567

Considerando que, com a criação e desenvolvimento da Provedoria Central da Assistência de Lisboa se não tem seguido até hoje um plano uniforme, antes os serviços se têm vindo a multiplicar ao sabor de critérios e orientações nem sempre concordantes;

Considerando que urge dar à assistência do país e em especial à da capital uma organização calcada num plano geral, que garanta uma acção uniforme, contínua, inteligente e justa;

Considerando que, como base de qualquer possível remodelação, é indispensável inquirir das disponibilidades e recursos pessoais e materiais e estudar os princípios que têm informado a acção dos organismos da Assistência;

Considerando que esse estudo exige da parte de quem o faça não só uma especial competência técnica como a indispensável formação jurídica;

Considerando ainda que se encontra vago o lugar de provedor da Assistência de Lisboa e que este cargo não é de serventia vitalícia;

Considerando que da sua extinção resulta, além da correspondente economia para o Tesouro, a utilidade de pôr termo à prática de tornar dependente das flutuações políticas o exercício duma função especializada de administração, que requiere continuidade e sequência;

Tendo em atenção o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 8:469, sobre a conveniência do serviço público em utilizar transitóriamente os funcionários adidos, por efeito da redução de quadros nos termos do artigo 1.º da lei n.º 1:344:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e do Trabalho, decretar o seguinte nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Artigo 1.º É encarregado o Dr. Francisco da Silva Lino Gameiro, vogal adido do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que tem tido a seu cargo os serviços de inspecção, estatística e cadastro da assistência, de proceder a um inquérito às condições de existência e ao funcionamento de todos os serviços da Provedoria Central da Assistência e de estudar e propor as bases de remodelação da assistência de Lisboa, de harmonia com os modernos princípios orientadores da assistência.

Art. 2.º Nos estudos e trabalhos a que alude o artigo anterior poderá o funcionário a que o mesmo se refere, de acordo com o vogal do conselho de administração do Instituto que superintende nos serviços da Assistência Pública e Direcção da Tutela, utilizar os serviços, material e o pessoal da secção que tem a seu cargo a inspecção, estatística e cadastro da assistência.

§ único. Nestes estudos poderá este funcionário entender-se com as juntas de freguesia de Lisboa ou com uma comissão de delegados por elas eleitos, assim como com os representantes de instituições de assistência privada, quando o houver por conveniente.

Art. 3.º É extinto o lugar de provedor da Assistência de Lisboa.

Art. 4.º As funções que pela lei de 25 de Maio de 1911 e mais legislação vigente eram atribuídas ao provedor da Assistência de Lisboa passam a ser desempenhadas, até final remodelação dos serviços da assistência da capital, pelo funcionário a que se refere o artigo 1.º, como delegado do Governo, sem prejuízo dos seus direitos e categoria.

Art. 5.º Este funcionário será auxiliado, no exercício das funções a que se refere o artigo anterior, por dois funcionários adidos, de categoria inferior à sua e da sua escolha, que serão designados por despacho do Ministro do Trabalho, nos quais poderá delegar o exercício das suas funções na parte que houver por conveniente.

Art. 6.º Aos funcionários a que o presente decreto se refere são garantidos todos os direitos que lhes reconhece o decreto n.º 9:385 e demais legislação vigente, com respeito das respectivas categorias.

Art. 7.º Nos impedimentos do delegado do Governo será este substituído por um funcionário superior da Provedoria de sua escolha.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando por ele revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvaro Xavier de Castro — Júlio Ernesto de Lima Duque.*

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública
e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:977

Tendo a Misericórdia e Hospital de Vila Nova de Foz-coa pedido autorização para aceitar o legado instituído a seu favor por D. Leonor de Lima Pacheco, constante de duas acções da Companhia das Vinhas do Alto Douro, para o seu rendimento ser aplicado à sustentação da escola feminina estabelecida na mesma freguesia e ao caldo dado às alunas mais pobres da mesma escola; e também para aceitar um título de dez obrigações da dívida pública de 1888, cuja propriedade foi averbada ao hospital, por despacho de 25 de Abril de 1921, e que hoje lhe pertence por ter falecido, em 6 de Fevereiro do ano findo, o usufrutuário José Joaquim Margarido Pacheco;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1924.—
O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque.*